



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000367/2006-55
Recurso nº 166.091 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.118 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente BELLA MARTINI & CIA. LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas “a” a “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ENTREGA DE DOCUMENTOS. FORÇA MAIOR. PROVA.

Cabe à Recorrente comprovar que não estava de posse dos documentos solicitados pela fiscalização. Caso a contribuinte não comprove a efetiva entrega de documentos à outra autoridade fiscalizadora, não poderá prevalecer tal argumento, por ausência de prova da força maior alegada.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O Lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou, ainda, apresentá-los desprovidos das formalidades necessárias a garantir a fidedignidade dos lançamentos neles contidos, condição necessária à verificação da correta apuração do Lucro Real.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA.

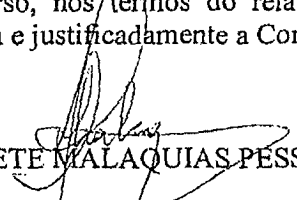
A multa de ofício fixada pela lei em 75% não atenta contra o princípio da proporcionalidade e da não-confiscatoriedade, porquanto esta é apurada de forma relativa ao incidir apenas sobre o tributo não recolhido pelo contribuinte.

MULTA APLICADA SOBRE PRINCIPAL ACRESCIDO DE JUROS DE MORA.

Não configura capitalização de juros a multa aplicada sobre o principal devido acrescido de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel, Benedicto Celso Benício Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração para a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano calendário de 2001, originalmente apurados pelo Lucro Real, lançados por arbitramento.

Segundo o auto de infração (fls. 209/211 e 215/218), o crédito tributário possui a seguinte formação:

a) IRPJ e CSLL apurados sobre a receita bruta arbitrada, cujo o lucro foi obtido aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no ano calendário de 2001. Isso pois, a escrituração contábil e fiscal apresentada demonstrou-se imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e consequentemente imprestável para determinar o lucro real. Tal apuração teve como fundamento o art. 530, II do RIR/99;

b) Juros de mora apurados pela SELIC, com fundamento legal no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96;

c) Multa de ofício qualificada, atingindo o percentual de 150%, com fundamento legal no art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Ainda, segundo constatou o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo:

O Auditor-Fiscal designado a proceder à fiscalização arbitrou o lucro da contribuinte em razão de ter constatado as seguintes irregularidades: foram apresentados os Livros Diário, Razão, Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias e Registro de Inventário sem as devidas formalidades, como ausência de encadernação, de lavratura de termos de abertura e encerramento e conseqüentemente, sem as assinaturas dos sócios e de seu contador; não foi apresentado o Livro de Registro de Inventário devidamente registrado na Junta Comercial à época dos fatos; o Livro Diário continha a escrituração de partidas mensais, sem estar acompanhado de livros auxiliares; constatação de ausência de registro de parte significativa de suas compras, levando a considerar os razões e diários apresentados imprestáveis à determinação da movimentação financeira e apuração do lucro real.

O lucro arbitrado foi obtido aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das compras informados por seus fornecedores.

Dos valores do IRPJ e da CSLL apurados neste procedimento fiscal, deduziu-se os correspondentes declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, do ano-calendário de 2001.

Às fls. 74/78 consta lavrado Termo de Embaraço à fiscalização.

Foi aplicada multa de ofício qualificada, atingindo o percentual de 150% dos tributos devidos.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 228/257), cujos argumentos encontram-se sintetizados no Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo:

(i) Não entregou todos os documentos solicitados porque parte deles estava com agentes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme cópias de notificações fiscais juntadas (docs. V e VI), de maneira que poderia o Fisco ter oficiado para ter acesso a tal documentação;

(ii) Não houve atendimento a seu pedido de dilação de prazo para cumprimento das exigências feitas o que leva à nulidade do auto de infração (docs. V e VI);

(iii) O arbitramento é medida extrema, não bastando a demonstração da imprestabilidade da escrita, mas, ainda, provar que foi dado ao contribuinte oportunidade para regularizá-la, o que não ocorreria neste caso;

(iv) Por outro lado, pelos dados obtidos da DIPJ, dos sistemas informatizados da Receita Federal, do fornecedor Máster Foods Brasil Alimentos Ltda, seria possível apurar o Lucro Real;

(v) Pede perícia para o deslinde da questão e para a formação da livre convicção do julgador, sendo que fará a nomeação do perito e dos quesitos oportunamente;

(vi) Invoca direito a uma complementação de documentos com base nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972;

(vii) Aduz que o arbitramento tomou como base o valor total das compras de R\$ 9.464.393,82, não levando em consideração o valor parcialmente escriturado e com o imposto devidamente pago;

(viii) A multa e os juros moratórios são ilegais e inconstitucionais, razão pela qual a autoridade administrativa deve deixar de aplicá-los;

(ix) A multa deveria ter sido aplicada somente sobre o principal e não sobre ele acrescido de correção monetária, em ofensa à Súmula do STF nº 121;

(x) Não há nos autos demonstrativos pormenorizados do débito, tornando-se impossível aquilatar a exigibilidade dos valores;

(xi) Os vícios apresentados tornam nula a autuação, pois ausentes os elementos constitutivos legalmente previstos;

(x) Pede prazo adicional para apresentação da documentação faltante, necessária a fundamentar a apuração do lucro real;

Em sede de julgamento, a DRJ rejeitou as preliminares suscitadas e considerou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 16-10.221 (fls.291/305) e ementa que segue:

“PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas “a” a “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Manifestamente prescindível a instrução probatória pleiteada, visto que o deslinde do feito envolve eminentemente matéria de direito, estando os fatos amplamente documentados nos autos.



**ATO LEGAL. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE
JURISDICIONAL.**

A autoridade administrativa não pode reconhecer a inconstitucionalidade e, tampouco, afastar a aplicação de ato legal regularmente posto no ordenamento jurídico, eis que se tratam de atividades da competência do Poder Judiciário

AUTOS REFLEXOS.

O Julgamento que reconhece a ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fundamento para a exigência de vários tributos implica na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONDIÇÕES. BASE DE
CÁLCULO. LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.
NÃO APRESENTAÇÃO**

O Lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou, ainda, apresentá-los desprovidos das formalidades necessárias a garantir a fidedignidade dos lançamentos neles contidos, condição necessária à verificação da correta apuração do Lucro Real.

**RECEITA BRUTA DESCONHECIDA. ARBITRAMENTO.
BASE DE CÁLCULO. VALOR DAS COMPRAS DE
MERCADORIAS.**

O Lucro das pessoas jurídicas pode ser determinado com base no valor das compras de mercadorias efetuadas no mês quando desconhecida a receita bruta.

Lançamento procedente."

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo o seguinte:

- 1) Que devem ser acolhidas as preliminares argüidas na Impugnação;
- 2) Que a autuação não discrimina os valores exigidos, pois não constam dos autos o demonstrativo pormenorizado do débito, o modo de cálculo da apuração do principal bem como da respectiva correção;
- 3) Ser nula a fórmula utilizada para a obtenção do lucro e, por conseguinte, seria também nulo o auto de infração;
- 4) Que não foi levado em consideração o valor do imposto devidamente pago;
- 5) Que a multa exigida não possui alicerce jurídico;



6) Que a multa possui natureza confiscatória;

7) Que a multa foi calculada em função do valor corrigido do imposto arbitrado e que deveria ser aplicada somente sobre o principal, vez que contraria a Súmula 121 do STF;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendido os requisitos legais, dele conheço.

PRELIMINARES

Da juntada de novos documentos

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente alega que, por motivo de força maior, esteve impedida de apresentar todos os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal, uma vez que eles estariam em poder da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Recorrente foi intimada a entregar a documentação por diversas vezes (em 26/09/2005, em 22/11/2005 e em 06/01/2006, conforme AR juntados às fls. 09, 68 e 73). Ocorre que, a Recorrente em nenhuma das três vezes atendeu integralmente às intimações e sequer justificou o não atendimento.



Não obstante ter sido intimada por três vezes, a Recorrente somente alegou que não estava de posse de alguns dos documentos após a lavratura do Termo de Embarço à Fiscalização, fato este confirmado, inclusive, pela impugnação apresentada pela Recorrente (fl. 237). Vejamos:

Em 02/02/2006 a impugnante informa, expressamente, por ocasião da lavratura do termo de EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO, que não deu integral cumprimento a solicitação (entrega de documentos) visto que os documentos estavam em poder de agentes fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (...)

Vale ressaltar que, o fato de alguns documentos solicitados estarem em poder da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não configura força maior, que consiste no fato necessário cujos efeitos não era possível de se evitar ou impedir.

No caso em análise, os efeitos poderiam ser evitados pela contribuinte, caso, já na primeira intimação, informasse às autoridades fiscais que os documentos solicitados estavam em poder da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Considerando que:

i) o documento acostado aos autos não comprova que a contribuinte não estava de posse da documentação exigida, tendo em vista que se trata apenas de notificação para apresentar tais documentos. Portanto, não comprova a efetiva entrega da documentação à Fazenda do Estado de São Paulo;

ii) caso a contribuinte tenha entregue a referida documentação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ela não comprova quando essa documentação foi devolvida, uma vez que não consta nos autos qualquer termo de devolução de tais documentos a fim de se comprovar o lapso temporal que a documentação esteve de posse do fisco paulista;

iii) os Livros de Entrada, de Saída e de Apuração do ICMS, relativos ao ano de 2001, bem como o arquivo magnético contendo as Notas Fiscais de Compras e de Vendas, também relativo ao ano de 2001, foram exigidos tanto pela Receita Federal quanto pela Receita Estadual.

Todavia, os primeiros foram apresentados, ainda que precariamente, à Receita Federal e o arquivo magnético contendo as Notas Fiscais de Compras e de Vendas não foi apresentado.

É de se estranhar que a contribuinte alegue o não cumprimento da notificação tendo em vista que não estaria de posse da documentação, uma vez que alguns dos documentos, que teoricamente estariam com o fisco estadual, foram entregues à fiscalização federal.

iv) mesmo que se admita que a Recorrente não estava de posse da documentação citada, ela teve diversas oportunidades de informar este fato à Autoridade Fiscal. Contudo, somente veio a se manifestar após a lavratura do Termo de Embarço à Fiscalização;

Não acolho a preliminar ora suscitada.



Da Dilação de Prazo

A Recorrente alega, ainda, que não lhe foi concedida a dilação de prazo para cumprimento das intimações da autoridade fiscal.

Não é o que consta nos autos.

Em 11/10/2005 a Requerente solicitou a dilação do prazo para apresentação de documentos por 20 dias, a qual foi prontamente atendida pela Autoridade Fiscal (fl. 84).

Em face ao exposto, não acolho a preliminar suscitada.

Da Perícia

Dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Sem destaques no original)

Tais requisitos não constam da impugnação da Recorrente. Portanto, não deve prosperar o pedido de perícia.

MÉRITO

Quanto à não discriminação dos valores autuados

Alega a Recorrente que a autuação não discrimina os valores exigidos, o que acarretaria a impossibilidade da verificação da forma utilizada para a obtenção do débito.

Não merece prosperar o argumento da Recorrente, tendo em vista que os valores estão claramente demonstrados nos Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL, fls. 206/208 e 212 a 214, respectivamente.

Quanto ao arbitramento do lucro

Alega a Recorrente ser nula a fórmula utilizada para o cálculo do lucro.

Todavia, assim dispõe o art. 530 do RIR/99:



Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

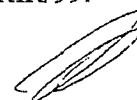
No caso em análise, a Recorrente foi intimada por três vezes, antes da lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização, a apresentar documentos e a prestar informações específicas acerca de suas operações. Todavia, apenas satisfez, na íntegra, a dois dos dezenove itens que foram solicitados pela autoridade fiscal.

Portanto, de acordo com o inciso III do artigo supra citado, a determinação do imposto poderia se dar pelo arbitramento do lucro.

Porém, o arbitramento do lucro da contribuinte não se exaure nesta hipótese.

Também verificou-se que: i) o Livro Diário continha lançamentos de pagamentos e recebimentos por partidas mensais, sem que houvessem Razões auxiliares que individualizassem os valores pagos/recebidos; e ii) valores significativos de compra não foram contabilizados.

Em vista dos erros e deficiência na escrita contábil, configuraram-se, também, as hipóteses de arbitramento previstas nos incisos II e VI do art. 530 do RIR/99.



Correto, portanto, o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal.

Quanto ao imposto pago

A partir dos dados obtidos e discriminados nas planilhas II, III e IV, a autoridade fiscal elaborou os Demonstrativos de Apuração do IRPJ e da CSLL (fls. 206 a 208 e 212 a 214 respectivamente).

Nestes demonstrativos, depois de obtida a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a autoridade calculou os tributos devidos e deduziu os tributos já pagos pela contribuinte referente àquele ano-calendário. Tais deduções estão devidamente claras nas fls. 207, no que concerne ao IRPJ, e 213, no que concerne à CSLL.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente.

Da Multa

Em relação à multa, a Recorrente alega que:

- a) não possui alicerce jurídico;
- b) tem natureza confiscatória;
- c) foi calculada em função do valor corrigido do imposto arbitrado e que deveria ser aplicada somente sobre o principal, vez que contraria a Súmula 121 do STF.

Quanto a queixa da aplicação da multa, tenho que a mesma não atenta contra o princípio da proporcionalidade e da não-confiscatoriedade, porquanto esta é apurada de forma relativa ao incidir apenas sobre o tributo não recolhido pelo contribuinte.

Isso pois a referida penalidade está prescrita na Lei nº 9.430/96, em seu art. 44.

Sendo assim, há previsão legal para multa bem como esta não possui natureza confiscatória.

Com relação à qualificação da multa, tenho, a princípio, entendimento de que a mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que denotem o evidente intuito de fraude, deva ser apenada com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

É que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação. Em verdade, se não houvesse a referida omissão, não haveria a lavratura do auto de infração. A sua postura, nesta situação, é meramente omissiva – e não pró-ativa.

Situação diversa, no meu entendimento, é a daquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que porta-se ativamente na ocultação da ocorrência do fato imponible. Nesta hipótese, quando o contribuinte agrega à sua omissão (pressuposto), uma ação dolosa para dissimular referida omissão, aí sim estaria o mesmo sujeito a qualificação da penalidade.

Tal divergência fica clara na contraposição do disposto nos art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com o disposto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, ambas com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Dispõe, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(..)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (sem grifos no original).

Já os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, tomados como base da qualificação da multa pelo indigitado parágrafo primeiro, dispõem o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da contraposição da “falta de declaração ou declaração inexata” constante do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a “omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente”, o conhecimento do fato gerador, constante do art. 71 da Lei nº 4.502/64, entendo que, para a segunda hipótese, a lei demanda a presença de dolo específico, mediante “ação ou omissão dolosa”, que deve ser especificamente provada na investigação administrativa, com fito à aplicação da multa majorada. Assim, a omissão desqualificada de uma ação tendente à dissimular referida omissão, deve ser enquadrada no disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



11

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos do extinto 1º Conselho de Contribuintes, quando entendeu que *“a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Thaísa Jansen Pereira, no recurso nº 134.875, acórdão nº 106-13722).

No caso dos autos, entendo que a Recorrente deixou de escriturar corretamente seus livros fiscais, fazendo inserir informações inverídicas e não lastreadas em fatos da realidade, com o objetivo de ocultar a ocorrência do fato imponible, pelo que deve ser mantida a qualificação da forma como lançada.

Aduz, ainda, a Recorrente que a multa deveria incidir apenas sobre o valor principal do tributo devido, excluindo os juros, tendo como fundamento a vedação de capitalização de juros.

Tal argumento não merece prosperar pelo simples fato de o art. 945 do RIR/09 assim dispor:

Art. 945. As multas proporcionais serão calculadas em função do imposto atualizado monetariamente, quando for o caso.

Faz-se mister salientar que a multa aplicada sobre o principal devido acrescido de juros de mora não configura capitalização de juros.

O juro capitalizado – vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF – é figura diversa da multa aplicada sobre o valor atualizado, que visa apenas preservar o caráter punitivo da multa.

Diante destes argumentos, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA